



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319124-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCIO RODRIGUES CAMARGO e MARIA CRISTINA FORNI DE CAMARGO, é agravado DOUGLAS RICARDO CIAMPONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2319124-22.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: Marcio Rodrigues Camargo; Maria Cristina Forni de Camargo

AGRAVADO: Douglas Ricardo Ciampone

COMARCA: Capital - Foro Regional de Santo Amaro

JUIZ: Sergio Ludovico Martins

VOTO Nº 16.790

Agravo de instrumento. Ação de indenização por evicção. Decisão agravada que deferiu parcialmente a tutela de urgência, para determinar a averbação premonitória da demanda na matrícula de imóvel dos réus. Superveniência de sentença. Perda do objeto. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 113/114 dos autos de origem), que, em ação indenizatória por evicção, deferiu o pedido de concessão da tutela de urgência cautelar para determinar a averbação premonitória da demanda na matrícula do imóvel de propriedade dos réus.

Irresignados, sustentam os recorrentes, em breve síntese, o não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Afirmam que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não há indícios de que em futura fase de cumprimento de sentença os agravantes não terão bens passíveis de penhora para a satisfação do débito exequendo. Afirmam que o valor da dívida cobrada em juízo equivale a 14% do valor venal do imóvel,

havendo evidente risco de prejuízo aos requeridos.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 93/94), o agravado apresentou contraminuta (fls. 100/105).

Recurso tempestivo, isento de preparo e com oposição ao julgamento virtual (fls. 98).

É o relatório.

Inicialmente cumpre destacar que o agravado manifestou oposição ao julgamento virtual do presente recurso.

Contudo, considerando que o mérito do agravo não será analisado e que o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, autoriza nessas hipóteses, inclusive, o julgamento por decisão monocrática, encaminho o agravo ao julgamento virtual.

Depreende-se dos autos principais que, em 21 de novembro de 2024, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido inicial (fls. 232/235 dos autos de origem).

Portanto, havendo decisão definitiva sobre o mérito da demanda, a discussão acerca da possibilidade da averbação premonitória da demanda na matrícula do imóvel dos réus está prejudicada.

Com efeito, uma vez prolatada sentença de

mérito, o autor pode iniciar seu cumprimento e obter certidão para fins de averbação, *ex vi* do artigo 828 do Código de Processo Civil, o que cumpriria a mesma finalidade da medida ora impugnada.

De mais a mais, vale transcrever o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do Ministro Teori Zavascki: *"As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa, e que, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença."*

E continua: *"Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria"*. (STJ 1ª Turma, REsp 667.281, j. 16/05/2006, julgaram prejudicado, um voto vencido, *apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 423, nota 26 ao art. 273).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora